

Processo TC nº 028.148/2013-4  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI, em desfavor dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo, ex-prefeitos de Filadélfia/TO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 32/2004 (Siafi 511.135), que teve por objeto a reconstrução de duas pontes em concreto armado.

2. Apurou-se nos autos que, durante o mandato do Sr. Pedro Iram, foram realizados dois débitos na conta do convênio, que somaram R\$ 121.442,88, para os quais não foi apresentado qualquer documentação comprobatória. O sucessor, Sr. Cleber Gomes, não devolveu o saldo do convênio ao MI e durante o seu mandato transferiu R\$ 68.000,00 para a conta da Prefeitura, que foram utilizados para o pagamento de salários. Posteriormente, R\$ 20.000,00 foram devolvidos e novamente aplicados, tendo permanecido desde então à disposição do Município.

3. A unidade técnica promoveu a citação do Sr. Pedro Iram, pela não comprovação da aplicação dos recursos, e de Cleber Gomes, solidariamente com o Município, pela utilização indevida dos recursos do convênio, da qual a municipalidade se beneficiou. Também foram citados solidariamente o atual prefeito, Sr. Ednilson da Silva e Sousa, e o Município, pelo valor de R\$ 24.077,69, saldo da aplicação vinculada à conta corrente específica em dezembro de 2013 e que até o momento ainda não foi devolvido.

4. Apenas o Sr. Cleber Gomes apresentou defesa. Após análise, a unidade técnica propõe o julgamento irregular das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos ex-gestores e ao atual prefeito.

## II

5. Em linhas gerais, considero adequada a análise efetuada pela unidade técnica. Não há reparos a fazer acerca da responsabilização dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo. Também é correta a imputação solidária de débito ao Município pelo montante dos recursos do convênio que foram indevidamente creditados em sua conta corrente e utilizados para o pagamento de salários.

6. Contudo, julgo que não há razão para julgar irregulares as contas do atual prefeito e condená-lo, solidariamente com o Município, ao recolhimento dos valores que ainda não foram devolvidos e que permaneciam em aplicação financeira vinculada à conta corrente específica do convênio.

7. Nesse caso, entendo não ter sido caracterizado dano ao erário até o momento, haja vista que os recursos não foram utilizados. Além disso, o Município não obteve qualquer benefício, não devendo ser responsabilizado pela inércia de seus gestores em efetuar a devolução.

8. Na fase interna da tomada de contas, o atual prefeito afirmou que não devolveu os recursos por não conhecer a sua origem (peça 4, p. 100-102). Tendo sido apurado nestes autos que o saldo remanescente na conta corrente específica refere-se ao convênio, é suficiente para sanar a irregularidade determinar ao Município que devolva os recursos, devendo encaminhar, ainda, cópia dos extratos da conta e da aplicação desde dezembro de 2013 até a data do recolhimento.

9. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo e do Município de Filadélfia/TO, condená-los ao recolhimento do débito apurado e aplicar aos dois ex-prefeitos a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92. Em acréscimo, propõe que seja expedida determinação ao Município de Filadélfia/TO para que recolha aos

**Continuação do TC nº 028.148/2013-4**

cofres da União o saldo da conta corrente 7.722-4 da agência 2064-8 do Banco do Brasil e da aplicação financeira a ela vinculada, e encaminhe ao Tribunal os extratos da conta corrente e da aplicação, desde dezembro de 2013.

**Ministério Público**, em setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral